



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.000204/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.345 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente FREE CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

No caso, a contribuinte não logrou apresentar os elementos probatórios mencionados na manifestação de inconformidade. Não incide em nulidade a decisão de piso que constata a ausência dos citados documentos e indefere pedido de diligência feito para suprir a inércia da parte em se desincumbir de seu ônus probatório.

AUTOS DE INFRAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Na espécie, os lançamentos de PIS e COFINS foram formalizados em autos de infração distintos dos demais lançamentos, permitindo à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência não se presta a suprir a deficiência na instrução probatória por parte da contribuinte, sobre quem recai o ônus de apresentar, junto com a impugnação, os elementos probatórios de que disponha.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRESUNÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

A aplicação de presunções legais - como presunções relativas, sujeitas à comprovação em contrário - para demonstrar a ocorrência de fatos jurídicos tributários coaduna-se com o princípio da legalidade na esfera tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2004

SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Na espécie, a recomposição do saldo da conta Caixa pela fiscalização demonstrou a ocorrência de saldos credores que, uma vez não justificados, dão azo ao lançamento de COFINS incidente sobre as receitas omitidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONFIGURAÇÃO.
Na espécie, a falta de justificativa para os ingressos de recursos na conta bancária configura a hipótese de omissão de receitas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004

SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Na espécie, a recomposição do saldo da conta Caixa pela fiscalização demonstrou a ocorrência de saldos credores que, uma vez não justificados, dão azo ao lançamento de PIS incidente sobre as receitas omitidas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. CONFIGURAÇÃO.
Na espécie, a falta de justificativa para os ingressos de recursos na conta bancária configura a hipótese de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Tratam os presentes autos de lançamento de ofício de Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social – COFINS e contribuição para o Programa de Integração Social - PIS no ano-calendário 2004, reflexos do lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

A constituição do crédito tributário objeto deste processo decorreu de procedimento fiscal no qual a autoridade administrativa identificou as seguintes infrações:

- omissão de receitas decorrente de saldo credor de caixa e de depósitos bancário sem comprovação de origem; e

- pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.

A omissão de receitas identificada redundou na reapuração das bases de cálculo de cálculo e no lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devidos no ajuste anual, bem como das respectivas estimativas mensais, além da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Os pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa deram azo ao lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

A fiscalização segregou os lançamentos em processos diversos. Os autos de infração de PIS/COFINS e de multa isolada de CSLL foram acostados a processos distintos daquele que trata de IRPJ e CSLL.

Neste processo, portanto, cuida-se apenas dos lançamentos de ofício de PIS e COFINS.

Quanto às infrações que deram azo ao lançamento de ofício, é oportuno destacar que a apuração de saldo credor de caixa decorreu da exclusão de ofício (a crédito da conta contábil) dos valores de cheques compensados que haviam sido debitados na conta Caixa, inflando artificialmente seu saldo. Reproduzo parte do relatório fiscal que trata da matéria:

Com base nos levantamentos realizados, nas respostas da contribuinte fiscalizada sobre os cheques à débito na conta caixa e considerando que um cheque compensado pelo banco possui um beneficiário certo e diferente do emitente, pela conciliação realizada entre as contas bancárias, diferentemente de um cheque não compensado que poderia ter sido retirado da boca do caixa do banco e entrado no caixa da empresa, esta fiscalização elaborou a planilha intitulada "Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Lançamentos de cheques compensados à débito sem correspondência de crédito", onde são listados todos os cheques compensados lançados a débito na conta caixa da contabilidade e não houve a associação de seu respectivo crédito (ou créditos), acumulados mensalmente (coluna I). Considerando a irregularidade de falta de lançamento do(s) crédito(s) destes cheques compensados, realizada a recomposição dos saldos diários pelo lançamento à crédito destes valores, acumulados mensalmente (colunas L e M), surgindo saldos credores no caixa. O saldo credor do caixa é presunção legal de omissão de receita.

A apuração das receitas omitidas foi resumida pela autoridade lançadora no seguinte quadro:

Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil

MPF 04.3.01.00-2007-00060-1 CNPJ: 03.168.488/0001-59

Contribuinte: FREE - CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA

Levantamentos - Bases de Cálculo dos Tributos

mês /ano	Omissões de Receita por Presunção Legal			Pgts sem Causa e/ou Benef. não Identificado			
	Créditos Bancários não Comprovados	Saldo Credor do Caixa	Base de Cálculo do IRPJ e outros	Débitos Bancários não Contabilizados	Cheques Comp. não Comprovados	TOTAL	Base de Cálculo do IRRF
A	B	C	D=B+C	E	F	G=E+F	H=G÷65%
jan/04		712.284,34	712.284,34		784.396,21	784.396,21	1.206.763,40
fev/04	110,00	481.118,42	481.228,42		627.869,40	627.869,40	965.952,92
mar/04	10.000,00	854.714,42	864.714,42		1.151.828,92	1.151.828,92	1.772.044,49
abr/04		551.005,14	551.005,14		1.193.238,68	1.193.238,68	1.835.751,81
mai/04	22.589,00	101.547,77	124.136,77	22.200,00	401.006,56	423.206,56	651.087,01
jun/04	34.322,30	165.078,12	199.400,42	34.192,00	388.021,00	422.213,00	649.558,46
jul/04	41.743,00	262.529,55	304.272,55	45.000,00	500.656,32	545.656,32	839.471,26
ago/04	42.150,00	170.528,34	212.678,34	41.700,00	326.327,44	368.027,44	566.196,06
set/04	1.154,00	251.826,63	252.980,63		492.571,71	492.571,71	757.802,63
out/04	12.156,59	172.461,45	184.618,04	11.605,27	528.910,29	540.515,56	831.562,40
nov/04	18.768,96	279.225,94	297.994,90	10.940,00	419.140,54	430.080,54	661.662,36
dez/04	22.354,37	406.509,91	428.864,28	24.500,00	416.164,71	440.664,71	677.945,70
totais	205.348,22	4.408.830,03	4.614.178,25	190.137,27	7.230.131,78	7.420.269,05	11.415.798,50

Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento. Peço licença para reproduzir parte do relatório da autoridade julgadora de piso, que bem descreve as alegações lançadas pela impugnante:

3. No prazo legal, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 700/713, por meio da qual aduz, em síntese:

FATOS

3.1. O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF previu fiscalização apenas acerca do do IRPJ, embora tenham sido objeto de lançamento a CSLL, o Imposto de Renda na Fonte - IRRF, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. O representante legal da empresa foi coagido psicologicamente pelo Auditor-Fiscal a assinar Termo de Ciência de Procedimento Complementar, com intuito de validar todo um procedimento prévio clandestino de investigação, incluindo CSLL, PIS e Cofins.

DA ILEGALIDADE DA PRESUNÇÃO DE RENDA TRIBUTÁVEL

3.2. Os valores constantes da movimentação da conta caixa, devidamente contabilizados, constituíram base de cálculo dos tributos sem se considerar as despesas relativas a cada valor lançado. Tanto os cheques quanto as despesas foram lançados na conta caixa, razão pela qual não poderia todo montante ser considerado como lucro (transcreve decisão administrativa sobre depósitos bancários, considerando que este, por si só, não constitui fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - RPJ, principalmente quando a conta-corrente está na contabilidade e ausente demonstração de dolo do contribuinte em omitir receitas;

3.3. Da inserção da conta-corrente bancária na contabilidade inverte-se o ônus da prova, cabendo ao fisco provar que a movimentação analisada constitui disponibilidade econômica da empresa (fundamenta-se em ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes);

3.4. O saldo credor de caixa foi provocado pelo procedimento equivocado do fisco ao excluir os valores dos cheques provenientes do banco para a conta caixa, artifício que não poderia ser efetuado, pois, nos termos do art. 281 do RIR/1999, não estava caracterizada a omissão no registro de receitas, porque não havia indicação, na

escrituração, de saldo credor de caixa, vez que durante todo ano de 2004 o saldo da conta sempre esteve devedor, como também não restou comprovada a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

3.5. O saldo credor ocorreu em função de que ingressos na conta caixa foram excluídos pela fiscalização, enquanto obrigações (pagamentos) foram mantidas. Não havendo saldo credor, não se aplica o art. 288 do RIR/1999, devendo ser respeitado o regime de tributação pelo lucro real;

3.6. É de se aplicar o art. 249 do RIR/1999, caso se entenda pela existência de omissão de receitas, adicionando-se o montante ao total do lucro real auferido. Entretanto, o art. 250 do mesmo RIR/99 arrola causas de exclusão da apuração do lucro real, considerando, como dedução, o Custo das Mercadorias Vendidas - CMV.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MPF PRÉVIO E ESPECÍFICO

3.7. Ocorreu nulidade do procedimento fiscal complementar por decurso do prazo previsto no art. 2º do Decreto n.º 6.104, de 30/04/2007, uma vez que o procedimento, que teve início em fevereiro de 2007, deveria ter sido concluído em outubro de 2007, e a conclusão ocorreu em janeiro de 2009;

3.8. Houve afronta ao princípio da razoável duração do processo administrativo, inculcado no art. 5º LXXVII da Constituição Federal (passa a discorrer sobre a matéria e transcreve ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ);

DO VÍCIO DA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ, CSLL, MULTAS ISOLADAS E ADICIONAL

3.9. "A referida base de cálculo foi calculada sobre o IRPJ e seu ADICIONAL, mensalmente considerados com esteio na falta de recolhimento das estimativas". Tal procedimento está equivocado, pois o PIS e a Cofins são calculados sobre receitas de vendas e lançados como despesa tributária, dedutível do resultado, fato não observado pela fiscalização.

4. Ao final, requer seja declarada a nulidade, no sentido de atestar a respeitabilidade à legislação tributária vigente. Caso não acolhida, seja considerada a dedução dos montantes pagos de PIS e de Cofins antes de apurados os montantes devidos de IRPJ e adicional, CSLL e multas isoladas. Requer, outrossim, a juntada posterior de microfilmagens dos cheques lançados na conta caixa, haja vista a demora das instituições financeiras - BRADESCO e BANCO DO BRASIL - em atender a solicitação, em detrimento da importância de tal requerimento para o deslinde da questão.

É o relatório.

A impugnação foi julgada improcedente. O Acórdão nº 11-33.275 exarado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. RECOMPOSIÇÃO PELA EXCLUSÃO DE CHEQUES LANÇADOS A DÉBITO.

Para que se opere a neutralidade da escrita contábil, os cheques emitidos pela empresa, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa, deverão ter correspondente registro a crédito desta conta, pela saída para a efetivação de pagamentos. A falta desse registro legitima a exclusão dos valores indevidamente

registrados como ingressos, sendo que a apuração de saldo credor de caixa evidencia omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Caracterizam-se como omissão de receita, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

CUSTOS DE RECEITAS OMITIDAS.

Na tributação da omissão de receita não se cogita da dedução de custos ou despesas. Em princípio, estes devem ser considerados como já tendo sido computados pelo sujeito passivo, no cálculo do lucro líquido, assegurado àquele o direito de infirmar tal pressuposição por meio da apresentação de provas em contrário.

INDEDUTIBILIDADE DO PIS E DA COFINS LANÇADOS DE OFÍCIO.

O PIS e a COFINS, com exigibilidade suspensa em face de impugnação administrativa, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício.

AUTO REFLEXO. COFINS.

Porque baseado nos mesmos fatos, o que aqui decidido quanto ao PIS aplica-se, de igual modo, à Cofins.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização.

Eventuais falhas desse instrumento não implicam em nulidade do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário. Neste, aduziu as seguintes alegações:

- Cerceamento de defesa – nulidade da decisão de primeira instância: a recorrente alegou que não houve tempo suficiente para a produção dos elementos probatórios (microfilmagens de aproximadamente 1000 cheques) e que, desta forma, a DRJ não poderia ter deixado de *apreciar referida questão, sob pena de se configurar cerceamento de defesa*;

- Neste contexto, requer a apreciação de planilha com informações de cheques emitidos em 2004 e requer diligência junto aos bancos;

- Nulidade dos autos de infração: a fiscalização teria lavrado os lançamentos de forma sintética e não de acordo com o disposto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72;

- Mérito – Multa isolada de CSLL: a multa de 75% seria inconstitucional por ferir a vedação de confisco e a razoabilidade/proporcionalidade. Um percentual mais adequado seria de 20%, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91;

- Mérito – Presunção X Legalidade: a fiscalização teria se baseado tão-somente em presunção para apurar o fato gerador *devido à ausência de impugnação específica dos argumentos constantes da autuação*. Todavia, a presunção não poderia prevalecer sobre o princípio da legalidade;

- Mérito – saldo credor de caixa: neste tópico, a contribuinte alegou que todos os cheques foram compensados e se destinavam a pagamentos de credores. Assim, os elementos coletados pela fiscalização seriam meros indícios e não seriam suficientes para a caracterização do fato gerador. Em suas palavras:

No vertente caso, não há se vislumbra a prática de infração legal, haja vista que todos os cheques emitidos foram devidamente compensados e estavam destinados ao pagamento de fornecedores de mercadorias, conta de energia elétrica, pagamento de impostos Municipal, Estadual, e Federal (ICMS, PIS, COFINS, dentre, outros). Inclusive, estes credores foram os sacadores dos cheques lançados a débito da conta "CAIXA", concomitantemente a crédito da mesma conta contábil, conforme se percebe dos demonstrativos e das microfilmagens acostadas.

Certo é que a legislação de regência impõe certas e bem definidas hipóteses para a presunção de infração à legislação e a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal de modo que meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis.

- Mérito – depósitos bancários de origem não comprovada: os depósitos teriam sido contabilizados e a fiscalização teria considerado todas as entradas como lucro. Reproduzo excerto da peça recursal:

Em que pese a impossibilidade de apresentação dos documentos necessários para desconstituição dos argumentos imputados, é de suma importância destacar que os depósitos lançados na conta corrente da contribuinte foram devidamente contabilizados e lançados na conta-caixa.

Fato é que a Doute Fiscalização considerou lucro tudo aquilo que entrou na conta corrente da empresa, porém deve ser observada a origem de cada valor para que só assim possa enquadrá-lo legalmente como lucro ou não.

Acima de tudo deve-se observar a origem daquele valor que ingressou na conta da empresa, pois somente aquela considerada lucro sofrerá incidência do imposto, o que não fez a Doute Fiscalização. Talvez esta tenha achado mais prático e conveniente enquadrar tudo como lucro.

Inicialmente, este processo foi encaminhado à 3ª Seção de Julgamento, mas a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara declinou da competência por meio da Resolução nº 3402-001.421 e os autos foram reencaminhados para a 1ª Seção.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminar. Nulidade da decisão de piso. Cerceamento de defesa.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão de piso por entender que a autoridade julgadora havia deixado de apreciar seus argumentos em face da ausência de elementos probatórios. Cito trecho do recurso voluntário que trata da matéria:

No momento em que o órgão *a quo* determinou que a recorrente colacionasse aos autos documentação apta a comprovar determinados registros contábeis, essa não teve condições de fazê-lo.

É que, tendo contactado as instituições bancárias, a recorrente solicitou as microfilmagens de aproximadamente mil cheques, entretanto, as citadas instituições bancárias não atenderam a solicitação no tempo que havia sido concedido pelo Colegiado de primeira instância.

Por essa razão, ficou inviável que a FREE CARNES COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES LTDA. juntasse ao processo a documentação pretendida.

Sendo assim, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, requer a recorrente que seja lhe deferida oportunidade para trazer ao caderno processual os documentos necessários para instruir esse feito administrativo.

De fato, a contribuinte havia requerido o direito a apresentar novos elementos de prova, como se pode observar no seguinte trecho da impugnação.

Por fim, requer-se a juntada posterior das microfilmagens dos cheques lançados na conta-caixa, cujos valores foram considerados como Base de Cálculo da imputação vergastadas, *haja vista a demora das instituições bancárias - Banco Bradesco e Banco do Brasil - em atender a solicitação da sociedade em comento em detrimento da importância de tal requerimento para o deslinde da presente questão.*

Entretanto, a contribuinte não fez a juntada aos autos dos citados documentos. Cumpre destacar que a impugnação foi lavrada em 20/02/2009 e que a sessão de julgamento da DRJ ocorreu somente em 25/03/2011. Portanto, a contribuinte teve mais de dois anos para juntar os elementos probatórios aludidos.

Ora, o que fez a autoridade julgadora foi simplesmente registrar que a contribuinte não havia apresentado quaisquer outros elementos probatórios além daqueles entregues durante o procedimento fiscal, como se pode verificar nos seguintes trechos do voto condutor da decisão de piso:

Importa esclarecer que as presunções *juris tantum*, ou seja, relativas, admitem prova em contrário, com o ônus da prova transferido para o contribuinte.

A defesa, por sua vez, não trouxe na impugnação qualquer documento capaz de comprovar a permanência dos recursos no Caixa da empresa nem a existência de registros a crédito da conta Caixa que indicassem a destinação dos recursos.

[...]

Também não cabe apuração de custos por parte da autoridade lançadora, vez que há o pressuposto de que os mesmos já teriam sido computados pela contribuinte na apuração do lucro real, no caso, houve apuração de prejuízo em todos os meses do ano-calendário 2004, LALUR às fls. 431 a 445. A legislação não determina que a fiscalização reconstitua a escrita contábil da contribuinte ou realize levantamentos de despesas e

custos eventualmente não escriturados. A impugnante compete trazer à colação os comprovantes dos custos, despesas ou outros elementos que porventura não houvessem sido escriturados, hipótese que não ocorreu nos autos.

[...]

Na situação em tela, o fisco constatou divergência entre os valores da contabilidade e os valores movimentados em contas correntes bancárias. De modo que restou, sem comprovação da origem, quanto ao ano-calendário 2004, o montante de R\$ 205.348,22 o qual foi objeto de autuação, para exigência do IRPJ e reflexos.

Assim, o ônus da prova da origem dos recursos depositados nas contas correntes é do contribuinte, e não do fisco, como alega a defesa, trata-se da inversão do ônus da prova, por expressa disposição legal. Para ilidir a presunção legal, relativa, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias. E disso não se desincumbiu a impugnante, apesar de ter sido regularmente intimada a fazê-lo, fl. 398, durante o procedimento fiscal, nem, agora, por ocasião da impugnação.

[...]

Quanto à juntada de documentos, o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que "o prova documental deve ser apresentada na impugnação", exceto se restar demonstrada com fundamentos (§ 5o) alguma das hipóteses listadas nas alíneas do §4, o que não ocorreu nos autos. (grifei)

É oportuno registrar, também, que descabe qualquer argumentação no sentido de que a autoridade julgadora deveria ter determinado diligências junto aos bancos para obter os elementos probatórios citados pela contribuinte. A diligência não se presta para simplesmente suprir a inércia do sujeito passivo na produção das provas cujo ônus recaia sobre seus ombros. Esta é a inteligência do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Não vislumbro, portanto, qualquer infração ao amplo direito de defesa da contribuinte.

Assim, deve-se afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

Preliminar. Nulidade dos autos de infração.

Outra matéria preliminar esgrimida pela recorrente foi a nulidade dos autos de infração.

A recorrente argumentou que os autos de infração decorrentes do procedimento fiscal teriam sido lavrados de forma consolidada e não individualizada e, portanto, em desconformidade com o previsto no artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos,

depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

[...]

No caso em tela, verifico às fls. 01 a 32 (do processo em papel) que os lançamentos de PIS e COFINS foram efetuados em autos de infração próprios, não havendo qualquer outro lançamento de ofício veiculado por meio de cada ato administrativo.

Portanto, afasto também esta preliminar e passo ao exame do mérito.

Mérito

À partida, é preciso destacar que o primeiro tópico de defesa em matéria de mérito (“*DA MULTA ISOLADA SOBRE O IRPJ E DA CSLL - AUTO REFLEXO*”) não trata de matéria afeta ao presente feito, visto que este processo cuida dos lançamentos de PIS e COFINS.

Considero, portanto, esse tópico prejudicado. Passo aos demais.

Mérito – Presunção versus Legalidade

A recorrente alegou que a utilização das presunções no direito tributário devem ser utilizadas com cautela, pois afastam-se “*da certeza e segurança, que respaldam os princípios da legalidade e da tipicidade*”.

No caso, a tributação decorre de lei (*ex lege*) e não da vontade do aplicador do direito, desta forma, não poderia decorrer de uma “*presunção fática*” pela falta de uma impugnação específica.

Creio que a tese da recorrente não deve ser acolhida.

De fato, a fiscalização apurou os fatos jurídicos tributários com base em presunções legais, conforme previsto no Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), vigente na época dos fatos geradores, *verbis*:

Art.281.Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I-a indicação na escrituração de saldo credor de caixa;

II-a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

III-a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

[...]

Art.287.Caracterizam-se também como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove,

mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §1º).

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §2º).

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §3º, inciso I).

Como é cediço, ambas são presunções relativas, ou seja, passíveis de serem afastadas mediante a apresentação de elementos probatórios que infirmem o fato presumido.

Neste sentido, as presunções relativas, como meio de prova de fatos que não podem ser conhecidos diretamente, estão em sintonia com o princípio da legalidade e conferem segurança jurídica tanto à atuação do Estado, quanto ao sujeito passivo.

Na espécie, a fiscalização cuidou de intimar especificamente a contribuinte para se manifestar acerca da apuração de saldos credores na conta Caixa, bem como para comprovar a origem dos depósitos bancários. Não havendo as respectivas comprovações, a fiscalização procedeu aos lançamentos. Os valores lançados estão de acordo com as intimações.

A utilização de presunções legais – que se caracterizam por serem presunções relativas sujeitas à comprovação em contrário – coaduna-se com o princípio da verdade material, pois trata-se apenas de um meio de prova eleito pelo legislador como suficiente para a demonstração da ocorrência do fato jurídico tributário.

Neste ponto, portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito – saldo credor de caixa.

Em relação a esta matéria, a recorrente insurgiu-se contra a decisão de piso nos seguintes termos:

A decisão prolatada no acórdão ora atacado entendeu estar configurada omissão de receita, tendo em vista a ausência de registro de cheques emitidos e compensados, lançados a débito da conta Caixa, que não tinham correspondente registro a crédito dessa conta.

No vertente caso, não há se vislumbra a prática de infração legal, haja vista que todos os cheques emitidos foram devidamente compensados e estavam destinados ao pagamento de fornecedores de mercadorias, conta de energia elétrica, pagamento de impostos Municipal, Estadual, e Federal (ICMS, PIS, COFINS, dentre, outros). Inclusive, estes credores foram os sacadores dos cheques lançados a débito da conta "CAIXA", concomitantemente a crédito da mesma conta contábil, conforme se percebe dos demonstrativos e das microfilmagens acostadas

Certo é que a legislação de regência impõe certas e bem definidas hipóteses para a presunção de infração à legislação e a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação fiscal de modo que meros indícios de faturamento, desconectados de outros elementos fáticos e contábeis, não são suficientes para suportar a presunção legal de omissão de receitas tributáveis.

Novamente, penso que a tese da recorrente não merece prosperar.

A fiscalizada informou à autoridade fiscal, durante o procedimento de ofício, que os valores pagos através da conta bancária (cheques compensados) eram inicialmente debitados na conta Caixa e, em seguida, creditados. Com esse procedimento, a recorrente simplesmente faria os recursos “transitarem” pela conta Caixa, sem lhe afetar o saldo.

Contudo, a autoridade fiscal identificou diversos cheques compensados – ou seja, cujos recursos não ficaram na caixa da empresa – que foram debitados na conta Caixa mas não foram creditados. Este procedimento inflou ficticiamente o saldo da conta caixa.

O fato da contribuinte, na peça recursal, asseverar que os valores foram efetivamente sacados pelos credores apenas confirma o que a fiscalização acertadamente apurou.

Ao extrair esses valores da conta Caixa – valores que, como dito não haviam sido contabilmente direcionados para o caixa da empresa – a fiscalização verificou diversos saldos negativos (saldos credores).

Em bom Português, o procedimento de inflar ficticiamente os saldos da conta Caixa, por meio dos cheque que eram debitados e não creditados, servia para esconder o *Caixa 2* da empresa.

Uma vez que a contribuinte foi intimada a se manifestar sobre os saldos credores e não logrou justificá-los, configurou-se a hipótese de saldo credor de caixa.

A meu sentir, a matéria foi tratada de forma adequada e didática na decisão de primeira instância, motivo pelo qual reproduzo parte das razões de decidir, que adoto como minhas:

A empresa informou, fl. 14, "ter utilizado a sistemática na contabilidade de, a cada pagamento efetuado através de conta corrente bancária, num primeiro registro, lançar a crédito a conta BANCO e a débito a conta CAIXA. Num segundo registro, lançar a crédito a conta CAIXA e a débito a respectiva conta a ser liquidada, como um fornecedor ou alguma despesa."

A fiscalização, por sua vez, realizou análise da conta Caixa e extratos bancários para listar os cheques compensados e lançados a débito da referida conta e para os quais não houve uma saída a crédito correspondente na mesma data e valor. Foi, então, elaborada a planilha "Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Lançamentos de cheques compensados a débito sem correspondência de crédito, fls. 49 a 86. Da mesma análise resultou a planilha Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Seleção de lançamentos a débito e a crédito com mesmo valor e na mesma data às fls. 40 a 48.

A contribuinte foi intimada em 22/09/2008 a comprovar alguns registros contábeis na conta Caixa, quando informou não ter encontrado a documentação solicitada.

Novamente intimada, em 15/10/2009, após duas solicitações de prorrogação de prazo para atendimento da intimação, prorrogações concedidas, a documentação não foi apresentada.

Foi lavrado Termo de Constatação e Intimação para o sócio administrador em 22/12/2008 sendo, o mesmo, intimado a indicar os lançamentos a crédito na conta Caixa que anulassem os lançamentos a débito nesta mesma conta dos cheques listados, considerando que os cheques, na maioria compensados, foram todos descontados.

Em resposta foi apresentado um fluxo de caixa, incompleto por não relacionar todos os cheques lançados a débito, mas, ainda assim, foram consideradas, pela fiscalização, 74 indicações de créditos para os quais são identificados exatamente cheques a débito, não constantes da planilha Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Seleção de lançamentos a débito e a crédito com mesmo valor e na mesma data às fls. 40 a 48.

Conforme esclarecido, a omissão de receita reporta-se a lançamentos efetuados a débito da conta Caixa, representativos, pois, de ingresso de recursos, referentes a cheques liquidados pelo sistema de compensação bancária, sem que fossem localizados pela fiscalização os correspondentes lançamentos a crédito na conta Caixa que registrassem a real destinação de tais recursos.

A conta Caixa, por ser integrante do ativo, possui saldo devedor, representando os lançamentos efetuados a débito, entrada de recursos e aqueles efetuados a crédito, saídas de recursos. No caso, a contribuinte efetuou registros a débito da conta Caixa de valores referentes a cheques por ela emitidos. Porém, foi verificado que os cheques lançados a débito da conta foram objeto de compensação bancária e não foram identificados os correspondentes lançamentos a crédito na mesma conta, os quais deveriam indicar a destinação de tais recursos.

Ora, ao serem objeto de compensação bancária, fica claro que tais recursos saíram do Caixa da empresa, ao tempo em que ao não terem sido efetuados os correspondentes lançamentos a crédito da conta Caixa, significa dizer que, ao contrário do indicado pelos registros contábeis da contribuinte, os recursos não permaneceram na empresa não ficando comprovada a sua real destinação.

Não tendo permanecido tais recursos no caixa da contribuinte, agiu corretamente a fiscalização ao recompor o saldo da conta Caixa, expurgando tais valores de sua composição. Verificando-se a existência de saldos credores durante o período fiscalizado, ficou configurada a presunção legal *júris taníun* de omissão de receita a que se refere o artigo 281 em seu inciso I do RIR/1999, acima transcrito.

Foi feita a recomposição da conta Caixa (fls. 49 a 86) e excluídos os cheques compensados, o que resultou em saldo credor de caixa. Para quantificar a omissão de receita a fiscalização tomou o maior saldo credor apurado em cada mês, zerando o saldo para o início do mês seguinte. A relação de saldos credores consta da planilha Levantamentos - Bases de Cálculo dos Tributos, fl. 87.

Os cheques emitidos pela empresa em favor de terceiros, compensados por instituição bancária, lançados a débito da conta Caixa como recurso, deverão ter seu correspondente registro a crédito desta conta, pela saída de Caixa para o pagamento do gasto, para que se opere a neutralidade da sistemática contábil adotada, chamada de "lançamento cruzado na conta Caixa". Não comprovando a empresa o registro desta saída, é legítima a recomposição do saldo da conta Caixa, com a exclusão dos valores indevidamente registrados como ingressos. A conseqüente apuração de saldo credor evidencia a prática de omissão de receitas.

Importa esclarecer que as presunções *júris taníun*, ou seja, relativas, admitem prova em contrário, com o ônus da prova transferido para o contribuinte.

A defesa, por sua vez, não trouxe na impugnação qualquer documento capaz de comprovar a permanência dos recursos na Caixa da empresa nem a existência de registros a crédito da conta Caixa que indicassem a destinação dos recursos.

Não tendo sido identificadas as contrapartidas de lançamentos a crédito (saídas de caixa), relativas aos correspondentes pagamentos de fornecedores ou outros credores da empresa, restam indevidos os suprimentos de Caixa, que na reconstituição da conta evidenciou o saldo credor de Caixa.

Quanto à alegação de que a sua conta Caixa não havia apresentado nenhum saldo credor durante o período fiscalizado, também não procede, posto que a escrituração somente faz prova a favor do contribuinte quando os seus lançamentos estiverem respaldados em documentação hábil e idônea e encontrarem-se de acordo com as normas legais.

Também não cabe apuração de custos por parte da autoridade lançadora, vez que há o pressuposto de que os mesmos já teriam sido computados pela contribuinte na apuração do lucro real, no caso, houve apuração de prejuízo em todos os meses do ano-calendário 2004, LALUR às fls. 431 a 445. A legislação não determina que a fiscalização reconstitua a escrita contábil da contribuinte ou realize levantamentos de despesas e custos eventualmente não escriturados. A impugnante compete trazer à colação os comprovantes dos custos, despesas ou outros elementos que porventura não houvessem sido escriturados, hipótese que não ocorreu nos autos.

Assim, tratando-se de omissão de receita detectada em procedimento fiscal, a base de cálculo do imposto deve ser o valor da receita omitida adicionada ao resultado devidamente apurado constante da escrituração, haja vista que os custos e despesas correspondentes só poderão ser cotejados com a receita dentro de um regime regular de apuração do resultado, por meio de escrituração feita com observância das normas da legislação comercial e fiscal. Foi assim que procedeu a fiscalização ao apurar os valores dos tributos e contribuições na planilha Apuração de Impostos e Contribuições à fl. 88, mais precisamente, na coluna B - Lucro Real Acumulado (LALUR).

Neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Mérito – depósitos bancários de origem não comprovada

Inicialmente, a recorrente assevera que os depósitos bancários foram devidamente contabilizados e lançados na conta Caixa.

No procedimento, a fiscalização teria considerado todos os ingressos como lucro, sem observar a origem de cada valor. Ademais, *“uma vez contabilizada a conta da empresa, os depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto por não configurar disponibilidade econômica”*.

Mais uma vez, a alegação da recorrente não encontra respaldo na legislação de regência. Como dito acima, a lei prevê que os depósitos bancários sem comprovação da origem configuram hipótese de omissão de receitas.

No caso, as receitas omitidas devem ser adicionadas às bases de cálculo dos débitos de PIS e COFINS. Os débitos apurados conforme a base ajustada de ofício devem ser confrontados com os respectivos créditos, na sistemática de não cumulatividade.

Foi o procedimento adotado pela fiscalização.

Novamente, tenho que a decisão de piso deve ser mantida por suas próprias razões:

O dispositivo legal referido operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes de imposto de renda. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o ônus de provar a origem dos valores creditados em conta corrente bancária e que tais valores não se referem a receitas omitidas.

O Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal à fl. 10 letra D descreve a constatação da fiscalização relativamente à infração em análise:

"D) Esta fiscalização realizou uma análise cruzada entre os arquivos digitais dos extratos bancários e a contabilidade (contas BRADESCO e BANCO DO BRASIL), onde foram detectadas algumas diferenças de valores entre a contabilidade e os extratos, além das já indicadas anteriormente pela própria contribuinte fiscalizada na planilha apresentada na correspondência de 19/08/2008. Não foram realizadas alterações nos valores, apenas efetivados os respectivos cruzamentos com indicação por marcação dos valores diferentes. Decorrente deste cruzamento, foram listados os créditos nas contas correntes bancárias não encontrados na contabilidade, planilha 'Extratos Bancários - Créditos depurados não encontrados na contabilidade' em anexo, sendo desconsiderados os registros com as seguintes descrições (histórico): REDUÇÃO SDO DEVEDOR CPMF. CH DEVOL DIVERG ASSINAT, DESPESAS LCTOS INTERNOS. ESTORNO TARIFA E REEMB. CPMF REAPLICAÇÃO, por serem considerados por esta fiscalização como tipicamente sem efeitos tributários. O total destes créditos nas contas bancárias é de R\$ 205.348,22, que, pela resposta anteriormente apresentada à intimação para comprovar a origem destes créditos, estão sendo considerados como de origem não comprovada; "

Na situação em tela, o fisco constatou divergência entre os valores da contabilidade e os valores movimentados em contas correntes bancárias. De modo que restou, sem comprovação da origem, quanto ao ano-calendário 2004, o montante de R\$ 205.348,22 o qual foi objeto de autuação, para exigência do IRPJ e reflexos.

Assim, o ônus da prova da origem dos recursos depositados nas contas correntes é do contribuinte, e não do fisco, como alega a defesa, trata-se da inversão do ônus da prova, por expressa disposição legal. Para ilidir a presunção legal, relativa, cabe ao contribuinte comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias. E disso não se desincumbiu a impugnante, apesar de ter sido regularmente intimada a fazê-lo, fl. 398, durante o procedimento fiscal, nem, agora, por ocasião da impugnação. Deve ser mantida, portanto, a omissão de receitas.

No mesmo sentido vem se posicionando o Conselho de Contribuintes:

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Acórdão 108-09638 de 25/06/2008 OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO - O artigo 42 da Lei n. 9430, de 1996, estabelece hipótese de presunção relativa, que somente pode ser afastada mediante documentação hábil e idônea, apresentada pelo contribuinte, comprovando a origem dos recursos mantidos junto a instituição financeira. Acórdão 105-17087 de 25/06/2008

Voto, neste tópico por negar provimento ao recurso voluntário.

Apreciação de planilha com informações de cheques emitidos em 2004

A contribuinte fez um pedido genérico para que fosse analisada a planilha apresentada à fiscalização. Reproduzo os termos:

Sendo assim, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, requer a recorrente que seja lhe deferida oportunidade para trazer ao caderno processual os documentos necessários para instruir esse feito administrativo.

Por conseguinte, certa do deferimento da dita pretensão, pugna a postulante pela apreciação da planilha já constante do caderno processual, com informações de cheques emitidos no ano de 2004. – grifei.

Tenho que os elementos de prova apresentados pela recorrente à autoridade fiscal já foram cuidadosamente analisadas e levadas em consideração. Para ilustrar, reproduzo trecho do relatório fiscal:

A contribuinte fiscalizada, em resposta ao primeiro item solicitado da intimação, entrega uma planilha impressa em papel, informando: "... planilha com a representação do fluxo de caixa da empresa, relativamente ao período de 01/01 a 31/12/2004, onde constam os valores diários dos cheques lançados a débito da conta caixa e pagamentos efetuados e, obviamente, lançados a crédito da conta caixa...". Nesta planilha, a contribuinte fiscalizada relaciona à débito exatamente os mesmos cheques listados por esta fiscalização. Porém, existem cheques lançados à débito na conta caixa que esta fiscalização não listou, por existir um lançamento à crédito na mesma data e valor, relacionados na planilha elaborada por esta fiscalização intitulada "Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Seleção de lançamentos a débito e a crédito com mesmo valor e na mesma data". Portanto, o fluxo de caixa apresentado pela contribuinte fiscalizada fica prejudicado por estar incompleto. Mas, existem 78 indicações de crédito na planilha da contribuinte fiscalizada que identificam exatamente cheques à débito, que foram considerados por esta fiscalização nas análises posteriores, aproveitando-se 74 destas indicações. 1 indicação, do dia 24/09/2004, não é cheque compensado. 3 destas indicações são incorretas por estarem correlacionadas a cheques de datas anteriores:

cheque do dia 21/10/2004 (10.774,37) indica pagamento do dia 20/10/2004, que já foi liquidado por cheque deste mesmo dia 20/10/2004, estamos considerando o pagamento realizado neste mesmo dia 21/10/2004 (10.774,36); cheque do dia 22/10/2004 (10.774,37) indica pagamento do dia 21/10/2004, que já foi utilizado para o cheque do dia anterior 21/10/2004; cheque do dia 03/11/2004 (12.314,79) indica pagamento do dia 01/11/2004, que já foi correlacionado por esta fiscalização para o cheque do dia 01/11/2004 de mesmo valor; cheque do dia 09/11/2004 (12.557,46) indica pagamento do dia 08/11/2004, que já foi correlacionado por esta fiscalização para o cheque do dia 08/11/2004 de mesmo valor.

Com base nos levantamentos realizados, nas respostas da contribuinte fiscalizada sobre os cheques à débito na conta caixa e considerando que um cheque compensado pelo banco possui um beneficiário certo e diferente do emitente, pela conciliação realizada entre as contas bancárias, diferentemente de um cheque não compensado que poderia ter sido retirado da boca do caixa do banco e entrado no caixa da empresa, esta fiscalização elaborou a planilha intitulada "Contabilidade - Razão - Conta Caixa - Lançamentos de cheques compensados a débito sem correspondência de crédito", onde são listados todos os cheques compensados lançados a débito na conta caixa da contabilidade e não houve a associação de seu respectivo crédito (ou créditos), acumulados mensalmente (coluna I). Considerando a irregularidade de falta de lançamento do(s)

crédito(s) destes cheques compensados, realizada a recomposição dos saldos diários pelo lançamento a crédito destes valores, acumulados mensalmente (colunas L e M), surgindo saldos credores no caixa. O saldo credor do caixa é presunção legal de omissão de receita. Como a contribuinte fiscalizada também não comprovou a causa e os beneficiários destes cheques compensados, relacionados os valores pelos extratos bancários, acumulados mensalmente (coluna U), por haver algumas incorreções nos lançamentos da contabilidade. Pagamentos sem causa e/ou a beneficiário não identificado, cabendo reajustamento do valor, é base de cálculo de Imposto na Fonte.

Esta fiscalização elaborou a planilha intitulada "Levantamentos - Bases de Cálculo dos Tributos", onde são compilados os levantamentos já descritos anteriormente nas colunas: Créditos Bancários não Comprovados, Saldo Credor do Caixa, Débitos Bancários não Contabilizados e Cheques Compensados não Comprovados. Decorrente destas colunas, obtidas as bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, assim como do IRRF.

Assim, não vejo mácula no procedimento fiscal, no que diz respeito à apreciação dos elementos de prova juntados aos autos.

Neste ponto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Diligência.

A recorrente requereu diligência junto aos bancos nos seguintes termos:

COMO SE NÃO BASTASSE A IMPOSSIBILIDADE DA RECORRENTE DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS REQUISITADOS, A DOUTA FISCALIZAÇÃO NÃO DISPUNHA DE QUALQUER OUTRA PROVA HÁBIL E EFICAZ PARA JULGAR SUBSISTENTE O AUTO, RAZÃO PELA QUAL IMPRESCINDÍVEL A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS BANCOS MENCIONADOS PARA PRODUÇÃO DA PROVA.

Penso que tal providência seja desnecessária e deve ser indeferida conforme previsão do artigo 28 do Decreto nº 70.235/72 c/c com o artigo 18 do mesmo diploma legal, citado alhures:

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Como dito anteriormente, a diligência não se presta a suprir a inércia da parte na produção de provas cujo ônus lhe recaia sobre os ombros. No caso em tela, a fiscalização foi encerrada em 2009, o julgamento de primeira instância foi em 2011 e até o momento a recorrente não apresentou nenhum elemento de prova além daqueles juntados durante o procedimento fiscal.

Assim, voto por indeferir a diligência.

Conclusão.

Voto por afastar as preliminares de nulidade dos autos de infração e da decisão recorrida, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira